



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980608 - RJ (2021/0281804-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : JORGE LUIS DA COSTA**  
**ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - RJ000830**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória em que se objetiva a desconstituição do *decisum* proferido pela 9ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Processo n. 0171207-11.2013.8.19.0001, que julgou a ação do autor improcedente, notadamente acerca do pedido de percepção de gratificação, de concessão de eventuais promoções e de diferenças salariais que entendia devidas. No Tribunal *a quo*, a ação rescisória foi julgada improcedente. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - A respeito da alegada violação dos arts. 966, VII, 926 e 927, ambos do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o Tribunal *a quo* decidido fundamentadamente o acórdão recorrido, notadamente acerca do requerimento de análise de prova nova, afirmando que, ainda que os documentos apresentados se enquadrassem no conceito estrito de prova nova, eles não garantiriam resultado diverso no julgado, posto que a prescrição reconhecida refere-se à matéria de direito, o que inviabiliza a pretensão rescisória.

IV - Portanto, a alegada ofensa nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios apontados.

V - Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

VI - Ademais, o recorrente pretende a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, o que atrai a incidência do Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt na AR n. 7.061/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/0/2022; AgInt no AREsp n. 1.806.251/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021 e AgInt no REsp n. 2.002.144/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe 14/9/2022.

VII - Noutro passo, o recorrente, ao indicar ofensa aos arts. 926, 927 e 966 do CPC/2015 e sustentar a tese de que não houve integralização do abono aos seus vencimentos, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual, "ainda que os documentos apresentados se enquadrassem no conceito estrito de prova nova, os mesmos não garantiriam resultado diverso no julgamento, posto que a prescrição reconhecida refere-se à matéria de direito. Não socorre o autor haver menção no acórdão atacado a questão de não ter havido redução de vencimentos " (fl. 304).

VIII - Por tal razão incide, por analogia, o teor da Súmula n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

IX - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980608 - RJ (2021/0281804-3)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : JORGE LUIS DA COSTA  
**ADVOGADO** : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - RJ000830  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória em que se objetiva a desconstituição do *decisum* proferido pela 9ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Processo n. 0171207-11.2013.8.19.0001, que julgou a ação do autor improcedente, notadamente acerca do pedido de percepção de gratificação, de concessão de eventuais promoções e de diferenças salariais que entendia devidas. No Tribunal *a quo*, a ação rescisória foi julgada improcedente. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - A respeito da alegada violação dos arts. 966, VII, 926 e 927, ambos do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o Tribunal *a quo* decidido fundamentadamente o acórdão recorrido, notadamente acerca do requerimento de análise de prova nova, afirmando que, ainda que os documentos apresentados se enquadrassem no conceito estrito de prova nova, eles não garantiriam resultado diverso no julgado, posto que a prescrição reconhecida refere-se à matéria de direito, o que inviabiliza a pretensão rescisória.

IV - Portanto, a alegada ofensa nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios apontados.

V - Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

VI - Ademais, o recorrente pretende a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, o que atrai a incidência do Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt na AR n. 7.061/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/0/2022; AgInt no AREsp n. 1.806.251/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021 e AgInt no REsp n. 2.002.144/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe 14/9/2022.

VII - Noutro passo, o recorrente, ao indicar ofensa aos arts. 926, 927 e 966 do CPC/2015 e sustentar a tese de que não houve integralização do abono aos seus vencimentos, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual, "ainda que os documentos apresentados se enquadrassem no conceito estrito de prova nova, os mesmos não garantiriam resultado diverso no julgamento, posto que a prescrição reconhecida refere-se à matéria de direito. Não socorre o autor haver menção no acórdão atacado a questão de não ter havido redução de vencimentos " (fl. 304).

VIII - Por tal razão incide, por analogia, o teor da Súmula n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

IX - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento.

Na origem, trata-se de ação rescisória em que se objetiva a desconstituição do *decisum* proferido pela 9ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Processo n. 0171207-

11.2013.8.19.0001, que julgou a ação do autor improcedente, notadamente acerca do pedido de percepção de gratificação, de concessão de eventuais promoções e de diferenças salariais que entendia devidas. No Tribunal *a quo*, a ação rescisória foi julgada improcedente.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

Ação Rescisória. Alegação de surgimento de prova nova.

Acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal do fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas, tendo como termo inicial do prazo prescricional a data em que o ato foi praticado, ou seja, a publicação da Lei nº. 3.586/01, que se deu aos 22.06.2001, revogando expressamente a Lei nº 2.990/98, que previa a gratificação postulada pelo autor, que propôs a ação em 2013. Alegação de prova nova a desconstituir o acórdão rescindendo. Pretensão de demonstrar a existência de redução de vencimentos através de prova contábil, parecer, contracheques e elementos colhidos a este respeito em outros processos.

A *ratio decidendi* do acórdão foi a consumação da prescrição. Elementos apresentados que, mesmo se fossem hábeis a ser considerados como prova nova, não garantiriam resultado diverso.

*In casu*, houve a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas das parcelas vencidas, não existindo prova nova que supere a perda da matéria de direito.

Ação Rescisória que se julga improcedente.

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não foi conhecido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

Em apertada síntese, trata-se de ação rescisória postulada por servidor público do Estado do Rio de Janeiro com objetivo de desconstruir a coisa julgada formada nos autos da ação ordinária, em virtude de obtenção de provas novas posteriores ao trânsito em julgado.

As provas novas obtidas demonstram de forma cabal que a ação ordinária anterior fora julgada de forma equivocada lesando a agravante, já que por si só atestam que o abono antecipatório concedido com base na gratificação prevista na Lei 2.990/98, revogada pela Lei 3.586/01, não fora incorporado por completo aos vencimentos do recorrente, incorrendo desse modo na vedação constitucional da irretroatividade dos vencimentos, princípio da confiança, ato jurídico perfeito e direito adquirido.

[...]

A decisão denegatória do recurso especial interposto merece ser reformada, pois a decisão originária contraria o art. 966, VII e art. 927 do CPC e dar interpretação divergente daquela assumida pelo STJ no julgamento de ações rescisórias fundadas em prova nova, em especial no julgamento do RESP 1.770.123/SP.

Não se trata de mero inconformismo. A prova nova obtida pela Recorrente não poderia ter sido utilizada por ela no processo originário e que, caso considerada, influenciaria no convencimento do juiz.

Reforça-se que a prova apresentada é prova nova tal como é definida pelo STJ no

RESP 1.770.123, que ampliou tal conceito, o que denota o FILTRO INTERPRETATIVO, a qual merece passar a prova nova em procedimento de ação rescisória. Isto porque, na ação rescisória, a prova nova já deve existir no momento da primeira ação, mas há um fato impeditivo da produção pelo autor.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A respeito da alegada violação dos arts. 966, VII, 926 e 927, ambos do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o Tribunal *a quo* decidido fundamentadamente o acórdão recorrido, notadamente acerca do requerimento de análise de prova nova, afirmando que, ainda que os documentos apresentados se enquadrassem no conceito estrito de prova nova, eles não garantiriam resultado diverso no julgado, posto que a prescrição reconhecida refere-se à matéria de direito, o que inviabiliza a pretensão rescisória.

Vejamos os fragmentos do acórdão recorrido (fls. 303-304):

[...]

In casu, em que pese o autor alegar a existência de prova nova consistente em planilha e parecer contábil que atestam matematicamente que o abono não foi totalmente integralizado aos vencimentos do autor, contrariando desse modo a Lei 3.586/01 e contracheques de servidores públicos da mesma classe que tiveram a gratificação incorporada aos seus vencimentos por decisão judicial anterior ao processo do autor, não lhe assiste razão na pretensão rescisória. Ainda que os documentos apresentados se enquadrassem no conceito estrito de prova nova, os mesmos não garantiriam resultado diverso no julgamento, posto que a prescrição reconhecida refere-se a matéria de direito. Não socorre o autor haver menção no acórdão atacado a questão de não ter havido redução de vencimentos. Isto porque resta bem claro no julgado que tais argumentos foram apostos como *obiter dicta*, sendo a *ratio decidendi* fundamental o reconhecimento da prescrição.

[...]

Portanto, a alegada ofensa nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios apontados.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Ademais, o recorrente pretende a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, o que atrai a incidência do Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL LITERALMENTE VIOLADO. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A violação a dispositivo de lei deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.

III - *In casu*, não se aponta nenhum dispositivo legal que teria sido literalmente violado, limitando-se a alegar ofensa à Súmula n. 7/STJ, que não se enquadra no conceito de lei.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual apenas se considera prova nova aquela em que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário, o que não é o caso.

V - Revela-se inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, quanto ao ponto apontado como objeto de divergência interpretativa.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência

do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt na AR 7061 / DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/02/2022, DJe 17/02/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA ORIGEM. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O SUPOSTO DOCUMENTO NOVO PODERIA TER SIDO APRESENTADO POR OCASIÃO DA DEMANDA DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE SE TRATA DE DOCUMENTO IMPORTANTE PARA A CAUSA E DE QUE NÃO HÁ PROVA DE LESÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO NÃO PROVIDO.

1. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para rejeitar a pretensão vertida em ação rescisória, assinalou que não houve violação a norma jurídica, pois, não obstante a declaração do demandante de que "não houve produção de prova capaz de apurar o suposto prejuízo causado ao erário", razão pela qual não se estaria diante de um caso em que se busca reexaminar a prova, certo é que para este Tribunal poder dizer se houve ou não essa produção de prova, seria preciso reexaminar todo o material probatório existente no processo original. Disse, também, que é também inadmissível a ação rescisória quanto ao fundamento da prova nova. É que, como afirma o próprio autor, a prova nova foi descoberta em 2012, sendo certo que a decisão rescindenda transitou em julgado em fevereiro de 2017. Ora, é expresso o art. 966, VII, do CPC em afirmar que a prova nova precisa ter sido obtida "posteriormente ao trânsito em julgado" (fls. 30/31).

2. A argumentação central veiculada pela parte recorrente está radicada na afirmação de que o documento apresentado na ação rescisória seria capaz de desconstituir a sentença condenatória em ação de improbidade, pois comprova que o veículo objeto da Ação Civil Pública já possuía inúmeros dos defeitos quando da doação pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo, portanto, qualquer justificativa para a condenação do recorrente ao pagamento de multa, fixada em valor estimado e com o objetivo de ressarcir a Administração Pública (fls. 109).

3. De fato, para que a alegação pudesse ser analisada - e eventualmente acolhida - seria necessário promover não apenas a aferição do quadro empírico constante da demanda rescisória, mas também o da causa de origem, tudo no afã de saber se haveria documento novo, prova nova e violação a norma jurídica na espécie. É o caso, realmente, de aplicação da Súmula 7/STJ, consoante anotou a decisão presidencial desta Corte Superior.

4. Agravo Interno do autor da ação não provido.

(AgInt no AREsp n. 1806251 / RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC/2015. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Das informações extraídas do aresto, constata-se que o agravante não conseguiu comprovar a existência de nova prova, fato impeditivo ao acesso à testemunha ou potencial condição da prova para obter provimento judicial favorável.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o documento apto a compor a ação rescisória é aquele que, existente à época da decisão rescindenda, era capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

3. Alterar o entendimento do Tribunal local quanto às provas aptas a aparelharem a ação rescisória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inviável o recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Fundamento adotado pela instância originária não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a manutenção de argumentos que, por si só, sustentam o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, incidindo o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.002.144/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Noutro passo, o recorrente, ao indicar ofensa aos arts. 926, 927 e 966 do CPC/2015 e sustentar a tese de que não houve integralização do abono aos seus vencimentos, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual, "ainda que os documentos apresentados se enquadrassem no conceito estrito de prova nova, os mesmos não garantiriam resultado diverso no julgamento, posto que a prescrição reconhecida refere-se à matéria de direito. Não socorre o autor haver menção no acórdão atacado a questão de não ter havido redução de vencimentos " (fl. 304).

Por tal razão, incide, por analogia, o teor da Súmula n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.980.608 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0281804-3

Número de Origem:

0039969-90.2018.8.19.0000 00399699020188190000 202124506608 399699020188190000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JORGE LUIS DA COSTA  
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - RJ000830  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JORGE LUIS DA COSTA  
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - RJ000830  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : ROBERTA MONNERAT ALVES - RJ095581

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023

